



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ**

**Pregão Eletrônico nº 90022/2024**

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão que sagrou vencedora do certame a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, também já qualificada, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

#### **SINOPSE FÁTICA**

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no preâmbulo de seu edital:

“OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de similar tecnologia, visando a concessão de auxílio alimentação para os servidores públicos do Município de Saquarema, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A sessão pública teve início às 13:00 horas do dia 05/09/2024, e após duas suspensões, teve seu prosseguimento final às 11:00 do dia 11/09/2024, quando após constatado o empate entre parte das propostas apresentadas, foi realizada a análise de sua exequibilidade, em razão do que foram desclassificadas duas licitantes.

Após a verificação da exequibilidade das propostas, supostamente persistiu o empate entre a Recorrente Rom Card e a Recorrida Personal Net, seguindo-se então à verificação do atendimento dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21 por parte de ambas as empresas.

A disputa final prevista pelo inciso I do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/21 não foi realizada dada a proibição pelo edital de apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

Na sequência foi analisado o desempenho contratual prévio das licitantes que se encontravam empatadas por meio da consulta a documentação acostada ao SICAF, após o que foi nomeada vencedora a Recorrida Personal.

Contudo, merece reforma a decisão proferida em sessão, nos termos da seguinte fundamentação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O item 13.3 do edital estabelece o prazo para apresentação das razões recursais:

“13.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Considerando-se a data do término da sessão pública, em 11/09/2024, o prazo para apresentação de razões de 03 (três) dias úteis previsto pelo item acima, se inicia em 12/09/2024 e se encerra em 16/09/2024, sendo, portanto, a presente manifestação tempestiva.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

De início cumpre destacar que merece reforma a decisão que nomeou a Recorrida Personal Net como vencedora do certame, eis que sua proposta é mais onerosa a Administração Pública que a apresentada pela Recorrente Rom Card, violando assim o princípio da vantajosidade.

Como se infere da planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrida durante a sessão, desta constou que a remuneração pelos serviços prestados teria como base a cobrança de taxa de antecipação de pagamento no importe de 0,10% (zero vírgula dez por cento), bem como o lucro obtido com os juros de investimento:

	% Base	Valores
Movimento Financeiro ADMINISTRADO		45.029.400,00
Taxa de Administração REDE CREDENCIADA	0,00%	
Antecipação de pagamento	0,10%	
Float (30 dia)	0,50%	

Tomando-se o valor global do lote licitado, R\$ 45.029.400,00 (quarenta e cinco milhões, vinte e nove mil e quatrocentos reais), a cobrança de taxa de antecipação de pagamento pela Recorrida implicaria em um custo adicional aos estabelecimentos da rede credenciada de R\$ 45.029,40 (quarenta e cinco mil e vinte e nove reais e quarenta centavos).

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Contudo, como se infere da planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrente Rom Card durante a sessão, como remuneração pelos serviços prestados desta consta apenas o retorno decorrente dos investimentos financeiros, sem a cobrança de qualquer taxa adicional, de maneira que sua escolha geraria um menor ônus aos estabelecimentos da rede credenciada, sendo sua proposta mais vantajosa:

A - RECEITA MENSAL (CALCULADO SOBRE O VALOR DA CARGA)				
1	Receita Direta Credenciada (Taxa Mensal)	Retorno (Taxa Bruta) Valor do Pedido Faturamento mensal	0,00%	R\$ 0,00
2	Receita com aplicações Financeiras (Rendimentos nas aplicações financeiras entre a data do recebimento e a data do repasse aos estabelecimentos)	Calculado Sobre o Valor do Pedido	0,89%	R\$ 33.396,81

O princípio da vantajosidade se encontra previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

A doutrina<sup>1</sup> esclarece no que consiste o princípio da vantajosidade:

“A vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.”

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-administrativos-aplicado-no-processo-de-licitacao/1456069542#:~:text=61\)%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20vantajosidade,custo%2Dbenef%C3%ADcio%20nas%20suas%20contrata%C3%A7%C3%B5es](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-administrativos-aplicado-no-processo-de-licitacao/1456069542#:~:text=61)%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20vantajosidade,custo%2Dbenef%C3%ADcio%20nas%20suas%20contrata%C3%A7%C3%B5es). Acesso em 13/09/2024.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Demonstrada assim a violação ao princípio da vantajosidade, imperativa a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida Personal Net, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora do certame, posto que detentora da proposta menos onerosa.

#### **DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL**

Outrossim, não sendo este o entendimento esposado, necessária a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida Personal Net eis que desta constou a cobrança de taxa adicional, vedada pelo instrumento convocatório, violando assim o princípio da vinculação ao edital.

Como já demonstrado pelo tópico acima, constou da planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrida Personal Net a cobrança de taxa de antecipação de pagamento de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor global da contratação, prática corroborada pelo seguinte excerto do referido documento:

**“Vale também mencionar que a operadora pode ter retorno financeiro adicional quando os estabelecimentos solicitam a antecipação dos pagamentos. Esse processo é comum no mercado, onde os estabelecimentos recebem antecipadamente os valores que seriam devidos em data futura mediante o pagamento de uma taxa financeira, de forma semelhante ao que é praticado pelas operadoras de cartões de crédito.”** (Grifou-se)

Porém, a cobrança de qualquer taxa adicional, tanto da Administração Pública quanto dos estabelecimentos comerciais credenciados é ilegal e expressamente vedada pelo edital.

O item 3.6 do Anexo I (Termo de Referência) do edital veda a cobrança de qualquer taxa de administração dos estabelecimentos da rede credenciada:

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“3.6. Com a finalidade de promover o fomento do comércio local, será VEDADA a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Saguarema em relação ao benefício do auxílio alimentação.”

Mas especificamente, o seguinte item 3.8 do Anexo I do edital veda expressamente a cobrança de qualquer despesa adicional que não a exclusivamente relacionada ao auxílio alimentação:

“3.8 Durante a vigência do contrato, será VEDADA a cobrança de qualquer despesa adicional que não esteja relacionada ao benefício do auxílio alimentação.”

Como se verifica do próprio Termo de Julgamento da sessão pública, a prática de cobrança adicional vedada pelo edital foi inclusive reconhecida pelo Ilmo. Pregoeiro no que tange ao participante identificado pelo CNPJ nº 09.687.900/002-04, qual seja a Recorrida Personal Net, que reafirma no chat o quanto trazido por sua planilha de exequibilidade:

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:43:49	O senhor(a) poderia me esclarecer como pretende executar o objeto com uma taxa de administração zerada?
Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:44:59	Prazo de resposta será de 05(cinco) minutos.
pelelo participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:47:28	Flot e possível antecipação
pelelo participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:48:36	Recetta (FLOAT) que é comum em operações desta natureza conforme já reconhecido pelo TCU: Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança
Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:59:11	Segundo item 3.8 do termo de referência Durante a vigência do contrato, será VEDADA a cobrança de qualquer despesa adicional que não esteja relacionada ao benefício do auxílio alimentação.
Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 13:59:30	e 3.6 Com a finalidade de promover o fomento do comércio local, será VEDADA a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Saquarema em relação ao benefício do auxílio alimentação.
Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	05/09/2024 14:00:12	Logo fica inexecuível a prática do objeto deste certame com taxa de administração zerada.

**Inclusive, como se verifica do excerto abaixo, a Recorrida Personal Net já havia sido desclassificada por força da cobrança da mencionada taxa de antecipação, causando estranheza o fato desta ter sido reabilitada mesmo após ratificar a prática pelo chat e pela planilha de exequibilidade:**

05/09/2024 14:01:42	Fornecedor PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ 09.687.900/0002-04 teve a proposta desclassificada, melhor lance: 100,00% (R\$ 0,0000). Motivo: Proposta inexecuível com valor irrisório, incapaz de cobrir os custos para execução do objeto do certame, questionado o licitante via chat, o mesmo informou sobre cobrança de <del>taxa de</del> <del>antecipação</del> vedado pelo edital e seus anexos.
---------------------	--

Dada a vedação expressa do edital, é imperativa a desclassificação da proposta da Recorrida Personal, com o devido respeito ao princípio da vinculação ao edital, trazido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifou-se)

O art. 2º do Decreto nº 10.024/19 traz os princípios gerais a serem observados no certame, destacando-se dentre eles o da vinculação ao edital, posto que aplicável ao caso concreto:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifou-se)

A jurisprudência corrobora o alegado, como se infere do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconhece a imperatividade do respeito ao princípio da vinculação ao edital:

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPETRANTE QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/19, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE RESENDE. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO COM DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. EDITAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DESTE ERRO MATERIAL, DESDE QUE SEJA PARA PREVALECER O VALOR ESCRITO POR EXTENSO. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE QUE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA, PERMITIU QUE O PREÇO EM ALGARISMO PREPONDERASSE SOBRE AQUELE VENTILADO POR**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





EXTENSO, EM FLAGRANTE DESRESPEITO AO REGRAMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO. DECISUM QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. REEXAME DA SENTENÇA PARA SUA MANUTENÇÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA." (Grifou-se)

(0078584-78.2020.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 16/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Demonstrada assim a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida Personal Net no certame, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora, eis que detentora da melhor proposta.

#### **DA PRÉVIA OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ÀS ME/EPP EM CASO DE DESEMPATE**

*Ad cautelam*, ultrapassando-se a argumentação anteriormente expendida, necessária a reforma da decisão adotada em sessão, posto que desrespeitou o princípio da legalidade, eis que deixou de observar os preceitos relativos aos critérios de desempate em licitações públicas.

Os itens 9.21.1 e 9.21.2 do edital preveem que na hipótese de empate, serão observados os critérios de desempate previstos pelo art. 60 da Lei nº 14.133/21:

“9.21.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

9.21.1.1 Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



9.21.1.2 Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

9.21.1.3 Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

9.21.1.4 Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

9.21.2 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

9.21.2.1 Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.

9.21.2.2 Empresas brasileiras.

9.21.2.3 Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

9.21.2.4 Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

O item 6.2.4 do edital, por sua vez, traz a previsão de tratamento favorecido às ME/EPP, o que se dá mediante a observância da preferência de contratação às na hipótese de empate entre as propostas, como no caso em tela:

“6.2.4 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.”

O art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê expressamente a aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 às licitações e contratos realizados sob sua regência:

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

O §2º do art. 60 da Lei nº 14.133/21 prevê a aplicação do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 como critério de desempate:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Assim sendo, de forma prévia a observância dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, tem-se como primeiro método a preferência de contratação às ME/EPP, prevista no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, devendo ser excluídas da disputa as demais licitantes:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Apenas após conferida a preferência às ME/EPP, verificadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, de forma secundária, é que serão aplicados os requisitos de desempate previstos pelo art. 60 da Lei nº 14.133/21,

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



somente entre as licitantes remanescentes, disputa da qual não devem participar as empresas que não se enquadrarem nos portes de ME/EPP:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Na hipótese de persistir o empate após conferida a preferência de contratação às ME/EPP e verificado o atendimento aos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/21, deve se proceder ao sorteio apenas entre as licitantes que preencham os todos os referidos requisitos de desempate, como última alternativa, respeitando-se o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.” (Grifou-se)**

Neste sentido a jurisprudência de diversos tribunais pátrios:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão presencial – Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação – **Critério de desempate entre as propostas – Tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte – Exegese dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 – Precedente jurisprudencial – Ordem concedida – Sentença mantida – Apelação fazendária e remessa necessária não providas.” (Grifou-se)**

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001370-45.2023.8.26.0081; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Recurso de Apelação. Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Pretensão do impetrante de que seja anulado o ato administrativo, que adotou regras de desempate em sede de licitação (sorteio), à despeito do quanto estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006. Tratamento diferenciado de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, que devem ser observados quando da adoção de critérios de desempate em sede de licitações. Havendo entre as participantes uma empresa que se enquadra na benesse legal deferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deve ser utilizado como norma de desempate referida Lei Complementar, sendo inadequado o sorteio puro. Uma vez presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, patente a concessão da ordem pretendida. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser mantida. Precedentes. Recurso de Apelação e Remessa Necessária improvidos.” (Grifou-se)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001572-27.2023.8.26.0047; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024);

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.”

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083793208 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO RUFINO. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓS ETAPA DE RECURSOS, É ANULADO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação. (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PREGOEIRO QUE NÃO OBSERVA O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. BENEFÍCIO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DA

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



**DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME. [...] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória (Marçal Justen Filho)."** (Grifou-se)

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300713-94.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).

E não se olvide considerar que a preferência de contratação inscrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 seria aplicável somente na hipótese de empate ficto, posto que por decorrência lógica se estende também ao empate real, citando-se neste sentido o brocardo jurídico *a maiori, ad minus*, ou seja, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos.

Acerca da questão veja-se os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME. EMPATE REAL DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. DESEMPATE QUE DEVE OBSERVAR A LC N. 123/2006 ANTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO PREGÃO. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO PREGOEIRO QUE AFIGURA-SE ADEQUADO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR. "Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência". (Agravo de Instrumento**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





n. 2013.072197-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 23-9-2014)". (AI n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-4-2015)" (Grifou-se)  
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0120891-85.2015.8.24.0000, de Joinville, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-07-2016).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Município de São José do Rio Preto – Licitação – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético – Critério de desempate – Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte – Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas – Nem é tão cristalina a diferença apontada pela Impetrante entre os dois tipos de empate – Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 – Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório – Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido."** (Grifou-se)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056289-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

**"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



**COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO.” (Grifou-se)**

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).”

Assim sendo, presta-se o presente para que seja anulada a decisão proferida em sessão, para que ocorrendo o empate, seja inicialmente respeitada a preferência de contratação às ME/EPP, e na sequência verificado o atendimento dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, apenas entre as empresas enquadradas nesses portes, excluindo-se da disputa as demais, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora do certame ao final, posto tratar-se da única ME/EPP que apresentou proposta exequível.

#### **DA EQUIVOCADA ANÁLISE DE DESEMPENHO CONTRATUAL PRÉVIO**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Uma vez ultrapassada a argumentação prévia, necessária a reforma da decisão em sessão, eis que a análise do desempenho contratual prévio foi realizado de forma equivocada, nos seguintes termos.

A verificação do desempenho contratual prévio das licitantes foi realizada tomando-se por base a documentação por elas anexada ao portal SICAF, sendo supostamente comprovada a aptidão da Recorrida Personal Net pela análise de seu balanço, como se infere do seguinte excerto do Termo de Julgamento:

Sistema	11/09/2024 às 11:31:56	Em abertura ao SicaF ambas licitantes não apresentaram documentos referentes a qualificação técnica como atestados, contratos ou atas. Em análise econômico-financeira apenas a licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA cadastrou seus balanços patrimoniais no SicaF, o que permite uma análise prévia de desempenho contratual da licitante por meio das receitas demonstradas.
---------	------------------------	--

A priori a verificação em questão com base no balanço não se mostra adequada, eis que do referido documento não consta a origem dos recursos e por sua análise exclusiva se mostra impossível verificar a qualidade dos serviços prestados pela Recorrida Personal Net.

Tal medida também se mostra equivocada, eis que a legislação não prevê qual o repositório oficial para consulta de registros cadastrais mencionada pelo inciso II do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Como mencionado acima, não há norma interpretativa do inciso II do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de modo que a adoção do SICAF como repositório oficial de registros cadastrais não encontra fundamentação legal, podendo, portanto, ser substituído por qualquer outro.

O art. 64 da Lei nº 14.133/21 prevê a realização de diligências para complementação de informações já apresentadas pelo licitante, como o que ocorreu no caso em tela:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Nos termos do dispositivo acima, a medida adequada a se adotar seria a realização de diligência para que fosse oportunizado a Recorrente a apresentação dos atestados de eficiência no cumprimento da prestação de serviços análogos ao objeto do certame, como de praxe nas disputas públicas da espécie.

No sentido da legalidade da realização de diligências no curso do certame, veja-se o seguinte precedente do TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento de abastecimento da frota, máquinas e equipamentos, por meio de cartões magnéticos, com o fornecimento de óleo diesel, álcool e gasolina. Edital PEçRP ç FP/SUBGGC nº. 855/2023. Pretensão de anulação da decisão administrativa que deu provimento ao recurso interposto

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



por outra empresa licitante com a sua consequente habilitação. Decisão que indeferiu a liminar. Manutenção. Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Fundamento jurídico relevante não demonstrado. Elementos de prova coligidas aos autos que não são suficientes para comprovar, em cognição preliminar, a plausibilidade do direito invocado. Item 14 do edital que prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Direito à ampla defesa que autoriza a apresentação dos documentos necessários à comprovação da tese recursal de que o sistema de abastecimento apresentado atendia às exigências editalícias. **Diligências realizadas para confirmação do contido nos documentos apresentados que, por si só, não são suficientes para caracterizar qualquer tipo de tratamento privilegiado ou discriminatório.** Riscos de dano à coletividade no caso de interrupção do serviço público. Prevalência do interesse público subjacente na maior concorrência, no menor preço e na continuidade do serviço público. Recurso a que se nega provimento.” (Grifou-se)

(0021363-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 13/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Destarte, demonstrada a ilegalidade da avaliação de desempenho contratual prévio com base exclusivamente no SICAF, merece anulação a decisão tomada em sessão, para que seja oportunizado a Recorrente a apresentação de atestados para este fim, prosseguindo-se com a avaliação dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21.

Por oportuno segue-se a exposição acerca do enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP e seu atendimento aos referidos requisitos de desempate.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



## DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Cumpra-se destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente o balanço e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

“Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

E no mesmo sentido veja-se o excerto da sentença proferida nos referidos autos, em que a Recorrente Rom Card figura como litisconsorte passiva necessária, que trata de certame em que corretamente foi aplicada a preferência às ME's e EPP's, sendo esta sorteada como vencedora:

“De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.”

Traz-se a lume ainda o resultado de análise recursal (documento anexo) acerca do enquadramento da Recorrida pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, em certame com o objeto análogo ao presente:

“Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP.”

Por fim, destaque-se outro parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), oriundo do Processo de nº 1003633-32.2023.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em que novamente é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP:

“Neste contexto, de acordo com o que se observa dos documentos de fls. 443/450, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio.

Registre-se que as decisões de fls. 142/156, 157/183, respectivamente dos Municípios de Teotônia/RS, Lucélia não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal.

Ademais, para o procedimento licitatório questionado nos presentes autos, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus ao benefício de preferência de contratação previsto pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, ainda que não tenha sido oportunizado à Recorrente, esta atende a todos os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21 de forma esmerada, senão vejamos.

No que tange ao inciso I do referido dispositivo, não foi realizada a disputa final em razão do empate entre as propostas, equivalentes a taxa administrativa de 0,00% (zero vírgula zero, zero por cento), dada a vedação de ofertas em patamar negativo.

Especificamente acerca do inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/21, a Recorrente igualmente atende a este critério, posto que pode comprovar sua capacidade técnica por meio de atestados dentro dos parâmetros legais.

Destaque-se ainda que a Recorrente pode igualmente comprovar de forma documental que desenvolve entre seus colaboradores programa de equidade entre gêneros e programa de integridade, em atendimento respectivamente aos incisos III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, como também pode comprovar documentalmente, a Recorrente Rom Card preenche os requisitos de desempate previstos pelo §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/21, merecendo preferência na hipótese de equivalência de propostas entre as empresas enquadradas como ME/EPP.

Demonstrado o correto enquadramento da Recorrente Rom Card, bem como seu atendimento aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, necessário seguir-se as razões de desclassificação da Recorrida BPF.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate





## DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer:

- a) seja julgado inteiramente procedente o presente recurso, para a anulação do resultado do certame, desclassificando-se a proposta da Recorrida Personal Net posto que mais onerosa, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora do certame em respeito ao princípio da vantajosidade;
- b) alternativamente, seja julgado procedente o recurso para a anulação do resultado do certame, desclassificando-se a proposta apresentada pela Recorrida Personal Net por conter a cobrança de taxa de antecipação de pagamento, vedada pelos itens 3.6 e 3.8 do edital, respeitando-se os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
- c) *ad cautelam*, a anulação do resultado do certame, para que verificado o empate, seja inicialmente respeitada a preferência de contratação às ME/EPP, e na sequência verificado o atendimento dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, apenas entre as empresas enquadradas nesses portes, excluindo-se da disputa as demais, e sendo por fim nomeada a Recorrente Rom Card como vencedora do certame, eis que é a única participante ME/EPP que apresentou proposta exequível e mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) por fim, ultrapassados os pleitos anteriores, a anulação do resultado do certame, para que seja retomada a sessão e realizada diligência a fim de que seja oportunizado à Recorrente Rom Card a apresentação de atestados que comprovem o prévio desempenho contratual favorável, prosseguindo-se na sequência com a verificação do atendimento aos demais requisitos do art. 60 da Lei nº 14.133/21;

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



e) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Pede deferimento.

Joinville, 13 de setembro de 2024

ROM CARD -  
ADMINISTRADORA DE  
CARTOES  
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM  
CARD - ADMINISTRADORA DE  
CARTOES EIRELI:20895286000128  
Dados: 2024.09.13 13:39:21 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.  
CNPJ: 20.895.286/0001-28  
RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109  
CRA/SC 13637

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
HIERARQUICA DO MUNÍPIO DE SAQUAREMA - RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90022/2024**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, estabelecida na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

**I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

Inconformada com o resultado do pregão eletrônico, a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP interpôs recurso administrativo, por meio do qual (1.) sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida PERSONAL NET seria menos vantajosa, (2.) sustenta que a decisão tomada na oportunidade da avaliação dos Critérios de Desempate seria ilegal por, supostamente, não respeitar o direito de preferência de contratação de ME e EPP e (3.) sustenta que a análise de desempenho contratual por meio da adoção do SICAF não encontra fundamentação legal.

Com base em tais argumentos, a Recorrente requer a revogação da referida decisão e a sua habilitação para prosseguir no certame na avaliação dos demais critérios.

Ocorre que as alegadas ilegalidades não merecem prosperar visto que a decisão se pautou nos exatos limites do EDITAL e da legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.



## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA INOCORRÊNCIA DE ONERAÇÃO DO CONTRATO

Compulsando os fundamentos do recurso da ROM, identifica-se que a mesma sustenta que a presença do percentual de taxa de antecipação prevista na composição da receita da Recorrida PERSONAL em sua planilha que comprova a exequibilidade da proposta tornaria a proposta menos vantajosa à administração e violaria o princípio da vantajosidade.

Ademais, sustenta também que a referida taxa de antecipação resultaria em ofensa ao instrumento convocatório o qual veda a cobrança de qualquer TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e qualquer DESPESA ADICIONAL não relacionada ao benefício alimentação dos estabelecimentos credenciados.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar e bem demonstram ou um DESCONHECIMENTO da Recorrente sobre a operação objeto do edital ou uma clara MÁ FÉ, da mesma na busca de distorcer os fatos e induzir em erro o pregoeiro.

Inicialmente, oportuno desde já esclarecer que a Recorrida PERSONAL NET credencia os estabelecimentos e **não realiza nenhum tipo de cobrança de taxa ou qualquer despesa adicional dos estabelecimentos, seja a título de comissão seja a título de manutenção seja qualquer outra CUMPRINDO OS EXATOS TERMOS DO EDITAL.**

Oportuno esclarecer que, de forma contrária ao afirmado pela Recorrente, a Recorrida PERSONAL NET oferece um serviço adicional e facultativo aos estabelecimentos credenciados que optarem pela antecipação de recebíveis, possibilitando a antecipação dos valores objeto da contratação **sendo tal possibilidade totalmente facultativa** para que os estabelecimentos, que tenham interesse ou necessidade de terem os recebíveis antecipados. Possibilidade que **não se trata de qualquer cobrança de taxa ou despesa, não resulta qualquer oneração ao contrato e não resulta em nenhum descumprimento do instrumento convocatório, e se**



insere apenas na liberdade comercial dos estabelecimentos possível pelo princípio da liberdade econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Frise-se que o valor inserido a título de taxa de antecipação na planilha de exequibilidade (0,10%) trata-se de uma média, tendo em vista que a empresa Personal Net já possui estabelecimentos credenciados no município.

Foi realizado um levantamento sobre a utilização desse serviço, demonstrando que o valor é totalmente condizente e, inclusive, conservador se comparado à média de mercado atual para a região. Ressalta-se que este serviço é oferecido aos estabelecimentos credenciados de forma opcional, permitindo que eles possam contratar ou cancelar a qualquer momento, sem qualquer imposição por parte da empresa.

De todo o exposto, resta demonstrado a inexistência de violação ao instrumento convocatório e ao princípio da vantajosidade.

## **II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO DESEMPATE COM BASE NOS ART 44 E 45 DA LC 123/06**

Da leitura dos fundamentos da Recorrente ROM, verifica-se que a mesma sustenta, também, que o desempate não respeitou a ordem legal do art. 60 da Lei 14/133/2021 e afastou a aplicação dos artigos 44 e 45 da LC 123/06.

Ocorre que tal conclusão também não merece prosperar.

Primeiramente, oportuno destacar que, no presente caso, a formulação de proposta com taxa negativa era vedada, o que culminou no empate de todas as propostas na taxa mínimo permitida, qual seja, taxa de administração de 0,00%.

Nesta situação a recentíssima jurisprudência se orientou no sentido de, quando é impossível a formulação de novo lance inferior ao lance mínimo enviado pelas licitantes, torna **IMPOSSÍVEL** a utilização do critério de desempate amparado na amparado pelos artigos 44 e 45 da LC 123/06:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – PREGÃO ELETRÔNICO – MUNICÍPIO DE IPERÓ – Contratação de



serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais – Pretensão de suspender o pregão eletrônico – Empate real entre as propostas apresentadas – **Sorteio realizado entre todos os licitantes** – Cabimento – **Preferência de desempate conferida à ME e EPP, nos termos do art. 44 e 45 da LC nº 123/06, que não tem o alcance almejado pela agravante** – Tratamento diferenciado e favorecido que não se sobrepõe aos princípios da legalidade, vinculação do Edital, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa à Administração – Precedentes deste E. TJSP – Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338418-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. . 1.A finalização da licitação, com homologação e adjudicação de seu objeto ao vencedor, não constitui empeco à análise de eventual nulidade em fases anteriores do certame, potencialmente apta a contaminar os atos posteriores. Interesse processual ao exame do tema de fundo preservado. Precedentes desta c. Corte e do c. STJ. Extinção afastada. 2.Possibilidade de análise do mérito do mandamus em atenção à regra da causa madura inculpada no art. 1013, §1º, I, do CPC. Pregão presencial voltado à contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de sistema de auxílio alimentação aos funcionários do Município de Itatiba. **Empate real entre as propostas ofertadas. Paridade preservada após o manejo dos critérios de desempate contemplados em edital. Sequencial sorteio. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte não violado, ante a falta de preenchimento dos requisitos necessários à sua aplicação, à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes.** 3.Afastada a extinção sem resolução do mérito deliberada na origem, impõe a denegação da ordem. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1000605-56.2023.8.26.0281; Relator (a): Márcio Kammer



de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Frise-se que, coincidentemente, o referido entendimento foi recentemente prolatado em sentença proferida pelo juiz da Comarca de Pirajuí, SP, em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente ROM em face de licitação que sagrou-se vencedora a ora Recorrida PERSONAL NET, nos seguintes termos:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000359-92.2024.8.26.0453  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações  
Impetrante: Rom Card Administradora de Cartões Eireli  
Impetrado: Cesar Henrique da Cunha Fiala e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RAFAEL MORITA KAYO

Vistos.

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP impetrou o presente *Mandado de Segurança com pedido liminar* contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, incluindo como litisconsorte passiva a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.

[...]

Com efeito, a impetrante participou de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para servidores públicos do Município de Pirajuí. No curso da licitação, houve o empate entre as propostas apresentadas, todas com a taxa de administração de 0,0%, razão pela qual se procedeu ao sorteio entre todas as licitantes, tendo a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA se sagrado vencedora, com a desclassificação da impetrante.

Pois bem.

[...]

Ora, da leitura dos indigitados dispositivos, extrai-se que, em caso de empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá a chance de apresentar nova proposta, de preço inferior àquela da que seria vencedora do certame. Não que a ME ou EPP, apenas por sua simples condição, deva ser contemplada com a adjudicação do objeto.

E, na hipótese de haver mais de uma ME ou EPP que se enquadrem na condição de empatadas, entre elas será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta (art. 45, III, LC 123/06). Ou seja, o sorteio que se faz exclusivamente entre as ME e EPP é para identificar qual terá direito a apresentar uma oferta melhor, e não para adjudicar automaticamente o objeto da licitação àquela que for sorteada.

Em resumo, o tratamento diferenciado que se oferece à micro e pequenas empresas, inclusive no parágrafo 3º do art. 45 da LC 123/06, consiste em possibilitar que elas, em caso de empate ficto, apresentem uma nova proposta que eventualmente seja mais vantajosa do que aquela que seria a "vencedora". Não para adjudicarem o objeto exclusivamente por sua condição.

No caso em tela, todas as licitantes apresentaram propostas com a taxa de administração de 0%, conforme se verifica às fls.126/132, caracterizando, dessa forma, uma situação de empate real, em que não seria possível facultar às ME e EPP a oportunidade de oferecimento de uma proposta com taxa de administração negativa, diante da vedação contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022.

Assim, configurado um empate real e não sendo admissível a abertura de oportunidade para novas ofertas, impunha-se a execução de sorteio, como estabelecia o item 6.23 do edital (fl. 86), em consonância com a Lei nº 8.666/93 (art. 45, §2º).

[...]

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendimento pacificado, também, pelo TCESC que fundamentou muito bem a referida conclusão:

**Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP.**

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP. Assim, conclui-se que, no caso de



**proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame.**

DECISÃO LIMINAR (doc. 02)

Ante o exposto **DETERMINO**:

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuçu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019). (TCESC, @REP 19/00021401 - Prefeitura Municipal de Ipuçu - SC)

Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, **não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP.** Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP.

Assim, conclui-se que no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, **não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame. (g.n.)**

DECISÃO LIMINAR (doc. 02.1)

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. contra supostas irregularidades concernentes à licitação Processo Licitatório nº 0085/2018 - Edital de Pregão Presencial n. 0062/2018, lançado pela Prefeitura Municipal Ouro, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Deferir o pedido cautelar e determinar ao Sr. Neri Luiz Miqueloto, Prefeito Municipal de Ouro, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação diferida da contratação oriunda do Processo Licitatório nº 0085/2018 - Edital de Pregão Presencial nº 62/2018, até manifestação ulterior que revogue a

medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

[...]

2.2. Realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame. (TCESC, @REP 19/00038126 - Prefeitura Municipal de Ouro - SC)

Desse forma, a ilegalidade invocada pela Recorrente ROM não merece prosperar.

Isso porque, como bem exposto nos julgados acima, para que seja possível aplicar o critério de desempate do art. 44 e 45 da LC 123/06 **É NECESSÁRIO QUE SEJA POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVOS LANCES PELAS MEs e EPPs**, sob pena de tornar todas as licitações nestes características como licitações exclusivas de MEs e EPPs em ofensa à LC 123/06.

De todo o exposto, resta claro que a alegada violação a ordem legal do art. 60 da Lei 14/133/2021 e consequente inaplicação da LC 123/06 não merece prosperar, inexistindo qualquer ilegalidade no certame.

### **II.3 - DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO CRITÉRIO DE DESEMPATE**

Por fim, identifica-se que a Recorrente também sustenta ilegalidade dos atos administrativos decisórios tomados no procedimento referente a fase de desempate na avaliação de desempenho contratual prévio, com base no SICAF, aplicada por força no inciso II do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Ocorre que tal conclusão não merece prosperar.

Nos termos do art. 60, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;



Da leitura do referido dispositivo, e, de forma contrária ao afirmado pela recorrente, constata-se que resta expressamente consignado no referido dispositivo (inciso II do art. 60) que, para a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, deverão ser utilizados preferencialmente registros cadastrais.

Seguindo a previsão legal, o pregoeiro se utilizou da base de dados dos registros cadastrais SICAF como repositório oficial de informações cadastrais para extrair as informações necessárias à avaliação de desempenho, realizou a correta análise das informações lá constantes, o que culminou, de forma correta, no desempate e na declaração da ora Recorrida como VENCEDORA.

Oportuno, exemplificar que a aplicação do **SICAF** (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) como meio de avaliação do desempenho contratual dos licitantes é uma prática legal e alinhada com as diretrizes da administração pública. O SICAF é utilizado para a habilitação e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, facilitando a verificação da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira das empresas que contratam com o poder público.

Ainda, de acordo com a Lei 14.133/2021, que rege as novas licitações e contratos, a administração pode utilizar sistemas como o SICAF para avaliar a situação dos fornecedores, assegurando que os mesmos cumpram requisitos como regularidade fiscal e capacidade técnica. Além disso, o TCU já reconheceu a importância de utilizar registros cadastrais para atestar o cumprimento de obrigações, reforçando a legitimidade do SICAF para avaliar a idoneidade e a capacidade técnica dos licitantes com base em sua atuação anterior.

Sendo assim a ilegalidade invocada e a suposta ausência de respaldo legal não merecem prosperar.

Resta, portanto, afastada a alegada ilegalidade e demonstrado que a condução da Administração se deu sem qualquer ilegalidade.

### **III- DOS REQUERIMENTOS**



*Um mundo de benefícios em suas mãos!*


---

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

NESTES TERMOS,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos dezessete dias do mês de setembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
DENY GUAZI RESENDE  
Data: 19/09/2024 10:53:59-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
DENY GUAZI RESENDE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000359-92.2024.8.26.0453  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações  
Impetrante: Rom Card Administradora de Cartões Eireli  
Impetrado: Cesar Henrique da Cunha Fiala e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL MORITA KAYO**

Vistos.

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** impetrou o presente *Mandado de Segurança com pedido liminar* contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ**, incluindo como litisconsorte passiva a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**.

Na inicial, aduz a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa atuante no ramo de administração de cartões, participou do Pregão Eletrônico nº 042/2023, do Município de Pirajuí. A disputa iniciou-se em 04/01/2024, às 08h30, sendo constatado pelo sistema o empate entre as propostas realizadas, todas com a taxa de administração de 0,0%. Em função do empate, foi suspensa a sessão para verificação dos critérios de desempate, previstos pelo item 5.10 do edital, sendo esta retomada, de forma presencial, em 12/01/2024, às 13h30, quando se verificou a permanência do empate entre todas as participantes. Diante disso, realizou-se sorteio manual entre elas. Contudo, de forma pouco clara, a classificação deste primeiro sorteio foi dispensada, dada a suposta impossibilidade de inclusão dos referidos dados no portal, o que motivou a realização de mais um sorteio, agora pelo sistema, sem que fosse conferida a devida preferência legal às ME/EPP, e ainda com a injustificada exclusão da impetrante da disputa, sagrando-se vencedora a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**. Assim, por entender que não foi observada a necessária preferência às empresas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006, e por ter sido

1000359-92.2024.8.26.0453 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desclassificada indevidamente, requer a impetrante: a) a antecipação liminar dos efeitos da tutela, retomando-se a sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 045/2023, para anular-se a injustificada desclassificação da impetrante, manter-se a classificação do primeiro sorteio realizado em sessão, e observada a preferência de contratação às ME/EPP, seja esta nomeada vencedora do certame, em função de ser a empresa enquadrada nessas categorias melhor colocada; b) alternativamente, pleiteia em sede de liminar, a suspensão do certame em comento, bem como do contrato de prestação de serviços, caso já tenha sido assinado, até o julgamento final do writ; c) ao final, a concessão da segurança para confirmar a antecipação liminar dos efeitos da tutela, e anular todos os atos posteriores ao primeiro sorteio realizado em sessão, inclusive a desclassificação da Impetrante, mantendo-se a classificação original e assegurando-se seu direito líquido e certo à aplicação da preferência às ME/EPP, como previsto pelos artigos 44, 45 e 47 da Lei Complementar nº123/06 e item 5.6 do edital.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/356).

Deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão do processo licitatório (fls. 367/368).

Informações prestadas pela autoridade às fls. 387/392, arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e a conexão do presente “mandamus” com outras ações mandamentais em que se discute o mesmo certame. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, considerando a inaplicabilidade da preferência legal nos casos de empate real, como verificado no caso em tela.

Defesa apresentada pela litisconsorte passiva às fls. 397/410, defendendo a legalidade do procedimento adotado.

Manifestação do impetrante às fls. 497/506, rebatendo os argumentos defensivos.

Parecer do Ministério Público às fls. 510/513, pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a pretensão da impetrante não possui conteúdo econômico imediato,

**1000359-92.2024.8.26.0453 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIRAJUÍ**  
**FORO DE PIRAJUÍ**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP**  
**16600-041**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

viabilizando a atribuição por estimativa, conforme interpretação teleológica do art. 291, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Mandado de segurança – Pretensão inicial da impetrante voltada ao reconhecimento de vícios formais em procedimento de pregão eletrônico – Valor da causa – Pedido que não possui conteúdo econômico imediatamente aferível – Reconhecimento do direito da impetrante que, ademais, não implica na adjudicação do objeto licitado – Possibilidade de atribuição por estimativa do valor da causa – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324911-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. Recurso tirado contra decisão que, em mandado de segurança voltado à declaração de nulidade em pregão por inválida classificação e habilitação de concorrente, retificou de ofício o valor atribuído à causa, com determinação de complemento do custeio da taxa judiciária. 1. Aventada carência superveniente por perda de interesse processual. Inocorrência. Adjudicação e homologação que não afasta o interesse na discussão da validade do certame, inclusive para definição de responsabilidades. Precedentes. 2. Não há confundir o conteúdo econômico do contrato administrativo propriamente dito, oferecido à disputa em certame público - cujo percussão econômica para o impetrante é somente uma possibilidade - com uma inexistente direta expressão econômica do ato administrativo contrastado, relacionado à indicada impropriedade na classificação e habilitação de concorrente. Possibilidade de atribuição do valor da causa para fins fiscais, pena de violação da garantia do acesso à justiça. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121381-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)*

Por outro lado, afasto a tese de conexão com outras ações mandamentais, considerando que nesta demanda a causa de pedir é mais ampla, por discutir também a desclassificação da impetrante, e não apenas os critérios utilizados para o desempate entre os licitantes.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o artigo 1º da Lei 12.016/09 estabeleceu que: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Da obra de Hely Lopes Meirelles, obtemos a definição de direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazerem si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 12/13).

Nessa ordem de ideias, diz-se que no mandado de segurança a prova é pré-constituída, ou seja, os documentos comprobatórios do direito devem acompanhar a própria petição inicial, sem necessidade de dilação probatória.

Estabelecidas essas premissas, adianto que, no caso dos autos, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, a impetrante participou de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para servidores públicos do Município de Pirajuí. No curso da licitação, houve o empate entre as propostas apresentadas, todas com a taxa de administração de 0,0%, razão pela qual se procedeu ao sorteio entre todas as licitantes, tendo a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA** se sagrado vencedora, com a desclassificação da impetrante.

Pois bem.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O tratamento diferenciado às ME e EPP possui previsão constitucional, nos termos do art. 179 da CF:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Com base no dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que assegura, em seus arts. 44 e 45, um critério de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.*

Ora, da leitura dos indigitados dispositivos, extrai-se que, em caso de empate, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá a chance de apresentar nova proposta, de preço inferior àquela da que seria vencedora do certame. Não que a ME ou EPP, apenas por sua simples condição, deva ser contemplada com a adjudicação do objeto.

E, na hipótese de haver mais de uma ME ou EPP que se enquadrem na condição de empatadas, entre elas será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta (art. 45, III, LC 123/06). Ou seja, o sorteio que se faz exclusivamente entre as ME e EPP é para identificar qual terá direito a apresentar uma oferta melhor, e não para adjudicar automaticamente o objeto da licitação àquela que for sorteada.

Em resumo, o tratamento diferenciado que se oferece à micro e pequenas empresas, inclusive no parágrafo 3º do art. 45 da LC 123/06, consiste em possibilitar que elas, em caso de empate ficto, apresentem uma nova proposta que eventualmente seja mais vantajosa do que aquela que seria a "vencedora". Não para adjudicarem o objeto exclusivamente por sua condição.

No caso em tela, todas as licitantes apresentaram propostas com a taxa de administração de 0%, conforme se verifica às fls.126/132, caracterizando, dessa forma, uma situação de empate real, em que não seria possível facultar às ME e EPP a oportunidade de oferecimento de uma proposta com taxa de administração negativa, diante da vedação contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022.

Assim, configurado um empate real e não sendo admissível a abertura de oportunidade para novas ofertas, impunha-se a execução de sorteio, como estabelecia o item 6.23 do edital (fl. 86), em consonância com a Lei nº 8.666/93 (art. 45, §2º).

Sobre o tema, cito diversos precedentes do TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE PREGÃO - PREFERÊNCIA DE ME/EPP NA CONTRATAÇÃO - CRITÉRIO DE DESEMPATE - Contratação de serviços de emissão, utilização e administração de cartão de auxílio alimentação - Ação mandamental oposta contra a adjudicação realizada pela Municipalidade, após o sorteio entre todas as participantes, nos termos de artigo 45, § 2º da lei 8.666/93 - Na excepcional hipótese em que todas as empresas apresentaram valor final idêntico em 0% de taxa de administração, mostra-se incabível a apresentação de proposta inferior, conforme disposto no art. 45, I, da lei 123/06 - Aplica-se o sorteio entre todos os participantes - Inteligência do artigo 44 e 45 da LC nº 123/06 -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP 16600-041

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2037868-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - Fornecimento de auxilio-alimentação a servidores Públicos Municipais mediante a realização do Pregão Eletrônico nº 002/2023-CVL – Presunção de legitimidade dos atos administrativos não desconstituída pela Impetrante – Empate real entre as propostas apresentadas – Sorteio realizado entre todos os licitantes – Cabimento – Preferência de desempate conferida à ME e EPP, nos termos do art. 44 e 45 da LC nº 123/06, que não tem o alcance almejado pela Impetrante – Tratamento diferenciado e favorecido que não se sobrepõe aos princípios da legalidade, vinculação do Edital, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa à Administração – Precedentes deste E. TJSP. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1016087-79.2023.8.26.0625; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

*Mandado de segurança – Licitação – Pregão presencial tipo menor preço - Fornecimento de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Castilho/SP – Edital que veda propostas com taxas negativas, além de assegurar, como critério de desempate, preferência de contratação de empresas ME e EPP – Pretensão de anulação do resultado do certame por inconstitucionalidade das cláusulas referidas – Impossibilidade – Cláusula de vedação das propostas com taxa zero em harmonia com legislação de regência sobre o tema (Lei Federal 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) - Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte prevista no artigo 170, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006 - Inexistência de violação a direito líquido e certo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de denegação da ordem mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1006395-50.2022.8.26.0024; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Por fim, conforme se verifica à fl. 127, a desclassificação da licitante foi devidamente motivada e se deu por ausência de proposta, não tendo a impetrante comprovado nos autos que havia cumprido adequadamente os requisitos para apresentação da proposta, previstos no item 5.2.1 do edital (fl. 83).

Logo, por todos os ângulos que se aprecie a demanda, não há se falar em direito líquido e certo passível de ser garantido por meio de mandado de segurança.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRAJUÍ

FORO DE PIRAJUÍ

2ª VARA

PRAÇA DR. PEDRO DA ROCHA BRAGA, 43, Pirajuí - SP - CEP  
16600-041**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a liminar concedida às fls. 367/368.

Custas pela impetrante.

Descabida a condenação em honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se a autoridade coatora.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da Municipalidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Pirajuí, 16 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

**Recorrida: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**

**Referente ao Processo nº 14.202/2023**

**Pregão Eletrônico nº 90022/2024**

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2024, interposto pela empresa **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede na Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoia-se na Lei nº 14.133/2021, Art. 165, conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

## II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 05/09/2024, encerrando-se 11/09/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

### III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 14.202/2023 referente ao pregão eletrônico para Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de similar tecnologia, visando a concessão de auxílio alimentação para os servidores públicos do Município de Saquarema, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

E ainda, conforme Art. 5º da Lei 14.133/2024, na aplicação da Lei de Licitações serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que habilitou a licitante recorrida.

#### IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE E MANIFESTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES:

**A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:**

Diante o exposto, requer:

a) seja julgado inteiramente procedente o presente recurso, para a anulação do resultado do certame, desclassificando-se a proposta da Recorrida Personal Net posto que mais onerosa, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora do certame em respeito ao princípio da vantajosidade;

b) alternativamente, seja julgado procedente o recurso para a anulação do resultado do certame, desclassificando-se a proposta apresentada pela Recorrida Personal Net por conter a cobrança de taxa de antecipação de pagamento, vedada pelos itens 3.6 e 3.8 do edital, respeitando-se os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;

c) ad cautelam, a anulação do resultado do certame, para que verificado o empate, seja inicialmente respeitada a preferência de contratação às ME/EPP, e na sequência verificado o atendimento dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, apenas entre as empresas enquadradas nesses portes, excluindo-se da disputa as demais, e sendo por fim nomeada a Recorrente Rom Card como vencedora do certame, eis que é a única participante ME/EPP que apresentou proposta exequível e mais vantajosa para a Administração Pública;

d) por fim, ultrapassados os pleitos anteriores, a anulação do resultado do certame, para que seja retomada a sessão e realizada diligência a fim de que seja oportunizado à Recorrente Rom Card a apresentação de atestados que comprovem o prévio desempenho contratual favorável, prosseguindo-se na sequência com a verificação do atendimento aos demais requisitos do art. 60 da Lei nº 14.133/21;





PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

e) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 71 da Lei nº 14.133/21.

**A recorrida alega, resumidamente, e após requer que:**

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

**V. ANÁLISE DO RECURSO**

A recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP questiona a habilitação da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA para o objeto Pregão Eletrônico nº 90022/2024 questionando dois pontos principais: primeiramente, alegou a violação ao princípio da vantajosidade, sustentando que a proposta da empresa vencedora seria mais onerosa à Administração Pública em razão da cobrança de uma taxa de antecipação de 0,10%, o que implicaria em um custo adicional para os estabelecimentos credenciados. Em segundo lugar, argumentou que essa cobrança de taxa adicional estaria em desacordo com o edital, violando os itens 3.6 e 3.8 do Termo de Referência, que vedam a cobrança de qualquer taxa de administração dos estabelecimentos comerciais credenciados e qualquer despesa não relacionada ao benefício do auxílio alimentação, motivo pelo qual a recorrente solicitou a desclassificação da empresa vencedora.

**I - Da alegação da violação ao princípio da vantajosidade:**

**Alegações da Recorrente:**

*“De início cumpre destacar que merece reforma a decisão que nomeou a Recorrida Personal Net como vencedora do certame, eis que sua proposta é mais onerosa a Administração Pública que a apresentada pela Recorrente Rom Card, violando assim o princípio da vantajosidade.*

*Como se infere da planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrida durante a sessão, desta constou que a remuneração pelos serviços prestados teria como base a*



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*cobrança de taxa de antecipação de pagamento no importe de 0,10% (zero vírgula dez por cento), bem como o lucro obtido com os juros de investimento:*

{...}

*Tomando-se o valor global do lote licitado, R\$ 45.029.400,00 (quarenta e cinco milhões, vinte e nove mil e quatrocentos reais), a cobrança de taxa de antecipação de pagamento pela Recorrida implicaria em um custo adicional aos estabelecimentos da rede credenciada de R\$ 45.029,40 (quarenta e cinco mil e vinte e nove reais e quarenta centavos).”*

#### **Resposta a Recorrente:**

A ROM CARD argumenta que a proposta apresentada pela PERSONAL NET seria mais onerosa à Administração Pública, dado que contempla a cobrança de uma taxa de antecipação de 0,10% sobre os valores devidos aos estabelecimentos credenciados, no caso de antecipação dos recebíveis. Segundo a recorrente, considerando o valor global do contrato licitado, essa taxa implicaria em um custo adicional de R\$ 45.029,40, o que, em seu entendimento, tornaria a proposta da PERSONAL NET menos vantajosa para o interesse público.

No entanto, cumpre observar que o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo do processo licitatório é “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. A vantajosidade, portanto, deve ser avaliada **não apenas sob o prisma do menor custo direto, mas também com base em outros fatores, como a qualidade, a eficiência e a economicidade da contratação ao longo de sua execução.**

No caso em apreço, a cobrança da taxa de antecipação de recebíveis é um mecanismo financeiro utilizado amplamente no mercado e refere-se a uma prática comum e facultativa, aplicada quando os estabelecimentos comerciais optam por receber os valores antecipadamente. Vale destacar que tal cobrança não é uma imposição à Administração Pública, nem incide sobre os recursos do contrato, mas sim uma **opção facultativa** oferecida aos estabelecimentos credenciados, que **podem ou não optar pela antecipação dos valores**. A PERSONAL NET esclareceu em suas contrarrazões que *“essa taxa não representa custo adicional à Administração Pública, uma vez que é cobrada apenas quando há solicitação de antecipação por parte dos estabelecimentos comerciais”*



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Dessa forma, a suposta onerosidade apontada pela ROM CARD não encontra respaldo nos fatos, visto que a taxa de antecipação, facultativa e negociável entre a operadora e os estabelecimentos credenciados, não interfere diretamente no custo da contratação para a Administração. Além disso, o pregoeiro analisou adequadamente o impacto dessa prática no contexto geral da proposta, após análise da pasta requisitante e entendeu que a proposta da PERSONAL NET **não afronta o princípio da vantajosidade**. A decisão, portanto, está em consonância com a busca da proposta mais vantajosa, levando em consideração o ciclo de vida do objeto e as práticas de mercado vigentes.

Em sua peça de contrarrazões, a empresa recorrida esclareceu que, ao contrário do afirmado pela recorrente ROM CARD, a taxa de antecipação de recebíveis mencionada no recurso **não representa qualquer tipo de cobrança obrigatória ou despesa adicional imposta aos estabelecimentos credenciados** ou à Administração Pública. Destacando que a antecipação de recebíveis oferecida é um serviço adicional e totalmente facultativo, direcionado exclusivamente aos estabelecimentos comerciais que desejarem ou necessitarem antecipar os valores devidos pelo contrato. Essa antecipação, portanto, trata-se de uma conveniência oferecida dentro das práticas comerciais usuais do mercado.

A PERSONAL NET frisou que essa possibilidade de antecipação não resulta em qualquer oneração ao contrato, nem implica em descumprimento do instrumento convocatório. Pelo contrário, a recorrida defendeu que essa prática se insere no âmbito da liberdade comercial dos estabelecimentos, conforme o princípio da liberdade econômica, previsto no §º único do art. 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da atividade econômica, respeitados os limites da lei. Assim, a cobrança está em plena conformidade com as disposições do edital e não interfere no cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa perante a Administração.

*“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Art. 170 - Constituição Federal).*



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## II - Da alegação da vedação de cobrança de taxa adicional:

Segundo a recorrente, a cobrança de qualquer taxa, inclusive de antecipação de recebíveis, violaria as disposições do edital, especificamente os itens 3.6 e 3.8 do Termo de Referência, que vedam a cobrança de taxa de administração ou qualquer despesa adicional aos estabelecimentos comerciais credenciados.

### Alegações da Recorrente:

*“Outrossim, não sendo este o entendimento esposado, necessária a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida Personal Net eis que desta constou a cobrança de taxa adicional, vedada pelo instrumento convocatório, violando assim o princípio da vinculação ao edital.*

*Como já demonstrado pelo tópico acima, constou da planilha de exequibilidade apresentada pela Recorrida Personal Net a cobrança de taxa de antecipação de pagamento de 0,10% (zero vírgula dez por cento).*

{...}

*Porém, a cobrança de qualquer taxa adicional, tanto da Administração Pública quanto dos estabelecimentos comerciais credenciados é ilegal e expressamente vedada pelo edital.*

*O item 3.6 do Anexo I (Termo de Referência) do edital veda a cobrança de qualquer taxa de administração dos estabelecimentos da rede credenciada.”*

### Resposta a Recorrente:

A recorrente sustenta que a cobrança da taxa de antecipação de recebíveis estaria em desacordo com o edital, mais especificamente com os itens 3.6 e 3.8 do Termo de Referência. Tais itens vedam expressamente a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos comerciais credenciados e qualquer despesa adicional que não esteja relacionada ao benefício do auxílio alimentação.

O item 3.6 do Termo de Referência dispõe que “será vedada a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Saquarema em relação ao benefício do auxílio alimentação”. Já o item 3.8 reforça que “durante a vigência do contrato, será vedada a cobrança de qualquer despesa adicional que não esteja relacionada ao benefício do auxílio alimentação”. À luz dessas disposições,



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

a recorrente argumenta que a taxa de antecipação de recebíveis seria uma taxa adicional vedada pelo edital.

Contudo, conforme amplamente esclarecido nas contrarrazões da PERSONAL NET, a antecipação de recebíveis **não pode ser confundida com uma taxa de administração** ou com uma **despesa adicional imposta** aos estabelecimentos credenciados. Trata-se de uma **operação financeira facultativa**, comumente utilizada no mercado, onde o estabelecimento comercial tem a opção de antecipar os valores que receberia em uma data futura mediante o pagamento de uma taxa, de forma similar ao que ocorre no mercado de cartões de crédito. A taxa é, portanto, um instrumento de gestão financeira, sem qualquer obrigatoriedade e que não afeta diretamente o custo do contrato.

Essa prática, além de ser facultativa, está alinhada com as condições normais de mercado e não constitui uma despesa adicional relacionada ao auxílio alimentação em si, mas uma conveniência oferecida aos estabelecimentos que optarem por antecipar seus recebíveis. A PERSONAL NET, em nenhum momento, **impôs essa cobrança como obrigatória** ou vinculada à execução do contrato firmado com a Administração, o que afasta qualquer interpretação de que tal prática esteja vedada pelo edital.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, uma vez que a PERSONAL NET não infringiu as disposições do Termo de Referência. O edital proíbe a cobrança de taxas administrativas que incidam sobre os estabelecimentos credenciados ou a Administração, mas não veda a possibilidade de uma taxa de antecipação de recebíveis quando essa é opcional e negociada diretamente entre as partes interessadas.

### **III - Da alegação da prévia observância da preferência de contratação às me/epp em caso de desempate:**

A recorrente alega em seu recurso que, diante do empate entre as propostas apresentadas, deveria ter sido aplicada a preferência de contratação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme prevê a legislação vigente. Argumentando que, sendo qualificada como empresa de pequeno porte, teria direito à aplicação desse critério de desempate, o que, em sua visão, deveria garantir a sua vitória no certame. Ela sustenta que a Administração não observou corretamente as disposições legais que garantem esse benefício às ME/EPP, solicitando, assim, a revisão da decisão que sagrou a empresa PERSONAL NET como vencedora do pregão.



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

### Alegações da Recorrente:

*“Ad cautelam, ultrapassando-se a argumentação anteriormente expendida, necessária a reforma da decisão adotada em sessão, posto que desrespeitou o princípio da legalidade, eis que deixou de observar os preceitos relativos aos critérios de desempate em licitações públicas.*

{...}

*E não se olvide considerar que a preferência de contratação inscrita no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 seria aplicável somente na hipótese de empate ficto, posto que por decorrência lógica se estende também ao empate real, citando-se neste sentido o brocardo jurídico a maiori, ad minus, ou seja, o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos.*

{...}

*Assim sendo, presta-se o presente para que seja anulada a decisão proferida em sessão, para que ocorrendo o empate, seja inicialmente respeitada a preferência de contratação às ME/EPP, e na sequência verificado o atendimento dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, apenas entre as empresas enquadradas nesses portes, excluindo-se da disputa as demais, nomeando-se a Recorrente Rom Card como vencedora do certame ao final, posto tratar-se da única ME/EPP que apresentou proposta exequível.”*

### Resposta a Recorrente:

Para rechaçar as solicitações da acerca da aplicação da preferência de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), trago a luz os termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, onde é imperioso destacar que essa regra **não se aplica a licitações cujo valor estimado do contrato seja superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento de empresas de pequeno porte**, conforme estabelece o referido dispositivo legal.

*“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (grifei e negritei – Lei 14.133/2021)*

O art. 4º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações dispõe expressamente que as disposições de preferência para ME/EPP não se aplicam em licitações cujo contrato tenha valor superior à receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme fixado pela Lei Complementar nº 123/2006. No presente caso, o vulto financeiro do contrato licitado, envolvendo valores significativamente superiores ao limite estabelecido para ME/EPP, impede a aplicação automática do critério de preferência.

O edital do certame, também é claro em seu item 7.5, ao estabelecer que, em casos de participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, deve-se observar o que está disposto nos parágrafos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as condições e limites para a aplicação da preferência em favor de MEs e EPPs. Dessa forma, o edital não apenas reforça a necessidade de seguir as normas da legislação vigente, mas



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

também delimita de forma expressa os casos em que essa preferência pode ser aplicada, assegurando que as condições estipuladas na lei sejam observadas durante o processo licitatório.

*7.5 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021. (grifei e negritei)*

A norma visa garantir que a preferência para ME/EPP seja aplicada em certames compatíveis com a realidade financeira dessas empresas, assegurando, assim, que apenas em contratos cujo valor esteja dentro da capacidade de execução dessas empresas, a preferência seja levada em consideração. Quando o valor estimado do contrato ultrapassa o limite da receita bruta anual permitida para esse tipo de enquadramento, como ocorre no presente certame, não há qualquer obrigatoriedade legal de aplicação do critério de desempate em favor das ME/EPP, visto que tal cenário foge à lógica de favorecimento e proteção dessas empresas no âmbito das licitações públicas.

Diante do valor estimado elevado no presente pregão, o dispositivo legal supracitado afasta a aplicabilidade do critério de desempate em favor de ME/EPP. A decisão de nomear a empresa PERSONAL NET como vencedora está em plena conformidade com a legislação, especialmente considerando que o contrato possui um montante superior ao limite de receita bruta anual previsto para microempresas e empresas de pequeno porte, o que torna inaplicável o critério de preferência por estas empresas.

Ao contrário do que alega a recorrente, a não observância da preferência de contratação em favor de ME/EPP está devidamente respaldada pelo art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exclui a aplicação dessa preferência quando o valor estimado do contrato excede os limites estabelecidos para o enquadramento como empresa de pequeno porte, como é o caso da presente licitação.





PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

#### IV - Da alegação de equivocada análise de desempenho contratual prévio:

A recorrente coloca em xeque a legitimidade do procedimento adotado pelo pregoeiro no que tange à utilização do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) como critério de desempate no certame. Alega, de forma pretensiosa, que a adoção do SICAF como repositório oficial de registros cadastrais carece de fundamentação legal explícita e sugere que esse sistema poderia ser substituído por qualquer outro, conforme seu próprio entendimento. Além disso, questiona o critério de desempate objetivo que, ao se apoiar nos dados do SICAF, teria desfavorecido sua posição, culminando na consagração da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA como vencedora do certame. Tal argumento, que desconsidera a normatividade e legitimidade do sistema amplamente reconhecido e utilizado, revela uma tentativa infundada de invalidar um procedimento que foi conduzido em estrita observância à legalidade e à transparência.

#### Alegações da Recorrente:

*“Uma vez ultrapassada a argumentação prévia, necessária a reforma da decisão em sessão, eis que a análise do desempenho contratual prévio foi realizado de forma equivocada, nos seguintes termos.*

*A verificação do desempenho contratual prévio das licitantes foi realizada tomando-se por base a documentação por elas anexada ao portal SICAF, sendo supostamente comprovada a aptidão da Recorrida Personal Net pela análise de seu balanço, como se infere do seguinte excerto do Termo de Julgamento.*

{...}

*A priori a verificação em questão com base no balanço não se mostra adequada, eis que do referido documento não consta a origem dos recursos e por sua análise exclusiva se mostra impossível verificar a qualidade dos serviços prestados pela Recorrida Personal Net.*

*Tal medida também se mostra equivocada, eis que a legislação não prevê qual o repositório oficial para consulta de registros cadastrais mencionada pelo inciso II do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/21”*

#### Resposta a Recorrente:

A alegação da recorrente de que não existe norma interpretativa para o inciso II do caput do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e de que a utilização do SICAF como



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

repositório oficial de registros cadastrais careceria de fundamentação legal, revela-se absolutamente infundada e carente de qualquer base jurídica substancial. O SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) é amplamente reconhecido e adotado pela Administração Pública Federal como instrumento oficial para o credenciamento e verificação dos registros cadastrais dos licitantes. Inclusive, foi através desse mesmo sistema que a recorrente se credenciou para participar do certame, o que torna ainda mais inapropriada a tentativa de desqualificá-lo neste momento.

A pretensão da recorrente de deslegitimar o uso do SICAF como critério de desempate, conforme previsto no inc. II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, não encontra respaldo. Trata-se de um sistema amplamente utilizado por diversos órgãos da Administração Pública, justamente por garantir padronização, transparência e segurança jurídica no processo de habilitação dos licitantes. Ademais, é de responsabilidade **exclusiva da licitante** manter seu cadastro atualizado no sistema, conforme previsto nas normas do próprio SICAF. A negligência em cumprir com essa obrigação, como evidenciado pela desatualização dos dados da recorrente, configura um claro descuido por parte da empresa, que agora, de maneira insustentável, busca transferir para a Administração Pública a responsabilidade por sua própria omissão.

A ausência de atualização no cadastro da recorrente, além de refletir uma falta de zelo, evidencia um comportamento que, neste momento, tenta se revestir de legitimidade para questionar o critério de desempate de forma oportunista. Em suma, a Administração, ao utilizar o SICAF como base para o critério de desempate, agiu de forma absolutamente correta, em estrita conformidade com a legislação aplicável e as disposições do edital, não havendo qualquer irregularidade ou afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

## VI. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise apresentada, constata-se que as alegações levantadas pela ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP carecem de fundamentação jurídica consistente, pelos seguintes motivos:

1. **Não houve violação ao princípio da vantajosidade**, uma vez que a taxa de antecipação de recebíveis cobrada pela PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA é totalmente facultativa, incidindo apenas em casos específicos, de acordo com a escolha dos estabelecimentos credenciados, sem gerar qualquer ônus para a Administração Pública.



PROCESSO Nº 14.202/2023

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

2. **A cobrança de antecipação de recebíveis não configura violação às disposições do edital**, visto que não se trata de uma taxa administrativa obrigatória ou imposta pela empresa vencedora, mas de uma prática amplamente aceita no mercado, oferecida de forma facultativa aos estabelecimentos comerciais, sem infringir as regras estabelecidas no Termo de Referência.

3. **A correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 foi observada pelo pregoeiro**, especialmente em relação ao art. 4º, §1º, inciso I, que exclui a aplicação dos critérios de desempate em favor das ME/EPP quando o valor do contrato ultrapassa o limite máximo de receita bruta anual estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. No presente caso, o valor do certame excede esses limites, tornando inaplicável a preferência à ME/EPP.

4. **O pregoeiro foi objetivo e diligente na aplicação dos critérios de desempate**, conforme estabelecido no edital e na legislação vigente, utilizando corretamente o SICAF como base de análise para os registros cadastrais, garantindo transparência e equidade no processo. A responsabilidade pela manutenção atualizada do cadastro no sistema é exclusivamente da licitante.

Portanto, em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e **nego provimento**, mantendo a habilitação e a vitória da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90022/2024.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 26 de setembro de 2024.

  
GUILHERME CASTRO  
Pregoeiro

*Guilherme V. e Castro*  
Diretor Adjunto de Licitação  
Mat. 8109